



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 13364.000189/2002-23
Recurso n° 151.123 Voluntário
Matéria COFINS e OUTRO - Ex.: 1998
Acórdão n° 107-09.409
Sessão de 29 de maio de 2008
Recorrente MORAIS E MORAIS LTDA - ME
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1998

Ementa: COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DECADÊNCIA. RAZOABILIDADE – Deve-se afastar a alegação de decadência do direito de restituição de tributo em razão da iniciativa do contribuinte de retificar os valores pagos indevidamente por meio de REDARFs apresentados à repartição fiscal. Em que pese o procedimento adotado seja irregular, porquanto o REDARF não é o substituto do procedimento de compensação tributária, verifico, dentro de um parâmetro de razoabilidade, que o direito a restituição foi exercido dentro do prazo decadencial. A apresentação do posterior pedido de compensação veio a sanar a falha procedimental inicial e o encontro de contas realizado pelo interessado pode ser aceito como apto a extinguir o crédito tributário objeto deste processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, MORAIS E MORAIS LTDA – ME.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

Presidente e Relator

Formalizado em: 24 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto, Lisa Marini Ferreira dos Santos, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplentes Convocadas). Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Silvia Bessa Ribeiro Biar.

Relatório

O presente processo versa sobre de pedido de compensação/restituição de créditos relativos à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), e débitos do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), relativo ao período de apuração de janeiro e fevereiro de 1997.

A Delegacia da Receita Federal em Floriano (PI) decidiu pelo indeferimento do pedido, por entender que decaiu o direito à compensação dos pagamentos efetuados.

Inconformado com a referida Decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que sua opção pelo Simples ocorreu em 31/03/97, e havia realizado recolhimentos anteriores de CSLL (2372) e COFINS (2172) para o período de apuração 01/1997 e 02/1997. Afirma que, em Setembro/97, procurou a ARF Picos (PI) para saber qual o procedimento cabível para aprovar os recolhimentos efetuados, sendo, então, instruída a fazer o REDARF. Em 30/09/97 foi dada entrada na ARF Picos(PI) dos REDARF.

Somente em Agosto/2002, sustenta a impugnante, foi notificada da existência de débito. Em 27/08/2002, interpôs na ARF Picos (PI) Pedido de Restituição e Pedido de Compensação por orientação da Receita Federal que resultou no processo nº 11164.000119/200223. Requer, por fim, que seja considerado como data do efetivo pleito a dia 30/09/97, ocasião em que foi dada entrada na ARF Picos (PI) dos REDARF e não 27/08/02.

A DRJ Fortaleza manteve o indeferimento do pleito em razão da decadência do direito de pedir compensação/restituição. Segundo a autoridade julgadora os fatos ocorreram em janeiro e fevereiro de 1997 e a petição inicial foi protocolada apenas em 27/08/2002, ou seja, fora do prazo decadencial de 05 (cinco) anos estabelecido pelos arts. 165, inciso I e 168, inciso I do CTN. A decisão está assim ementada.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1997

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO DA COFINS E CSLL COM O SIMPLES

Conforme entendimento esposado pela Secretaria da Receita Federal, através do Ato Declaratório SRF nº 96/1999, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do

crédito tributário, nos termos dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/66).

O recurso é apresentado tempestivamente pela contribuinte em 10/11/2004, em que alega que não há falar em decadência, pois seu direito de restituição foi exercido com a apresentação do REDARF em 30/09/97 e traz aos autos cópias autenticadas dos respectivos REDARFs (fls. 57 e 58).

É o relatório

Voto

Conselheiro – MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

Do relatado, verifica-se que os pagamentos objeto do litígio foram efetivamente realizados pela contribuinte e que, portanto, os créditos são legítimos. A discussão centra-se tão-somente sobre a decadência do direito de restituição/compensação da quantia em apreço.

A contribuinte acostou aos autos cópias dos REDARF apresentados a repartição fiscal em setembro de 2007, em que buscava aproveitar créditos de CSLL e COFINS com débitos do SIMPLES de janeiro e fevereiro de 2007. Em que pese o procedimento adotado seja irregular, porquanto o REDARF não é o substituto do procedimento de compensação tributária, verifico, dentro de um parâmetro de razoabilidade, que o direito a restituição foi exercido dentro do prazo decadencial. A apresentação do posterior pedido de compensação veio a sanar a falha procedimental inicial e o encontro de contas realizado pelo interessado pode ser aceito como apto a extinguir o crédito tributário objeto deste processo administrativo.

Ressalte-se que, por economia processual e respaldado no disposto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, deixei de comandar o retorno dos autos à primeira instância de julgamento, eis que decido no mérito favoravelmente a contribuinte.

Sendo assim, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões - DF, 29 de maio de 2008.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA